



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lgl

PROCESSO Nº 11075.002672/91-02

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.339

Recurso nº.: **114.492**

Recorrente: **RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrid **DRF - URUGUAIANA - RS**

Apena-se com a multa capitulada no inc. IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 o descumprimento de requisito de controle da importação não especificado em outro dispositivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELI ZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES e UBALDO CAMPELLO NETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº 114.492 - ACÓRDÃO Nº 302-32.339  
RECORRENTE: RIVOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS  
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

02.

## RELATORIO

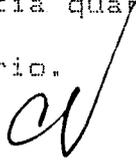
Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para impor a multa capitulada no Art. 526 inc. IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, por haver a mesma informado, ao solicitar a G.I. para importação que estava realizando, ser o valor da mercadoria "FOB", verificando-se posteriormente que o mesmo compreendia o frete entre a cidade de Mendoza (República Argentina) e a fronteira com o Brasil.

Em prazo hábil, a Recorrente apresentou impugnação ao feito, mas defendendo-se com relação a uma inexistente divergência quanto ao ponto de embarque da mercadoria.

A decisão de primeira instância manteve a exigência após assinalar a falta de nexos entre a defesa e o ilícito inquinado.

De tal decisão ora recorre tempestivamente a Empresa e este Conselho, retomando a argumentação empregada na fase impugnatória, isto é, defendendo-se com relação a uma suposta discrepância quanto ao local de embarque.

É o relatório.



## VOTO

Entendo que, eventualmente, pudesse até assistir razão à Recorrente, houvesse esta argumentado coerentemente contra a caracterização do ilícito que se lhe imputou por via do Auto de Infração que dá origem ao processo.

Lamentavelmente, entretanto, preferiu a recorrente valer-se de impugnação "pré-fabricada", certamente elaborada para atender a outro tipo de situação, que resultou inteiramente desconexa com a materialidade da infração objeto da autuação.

Sobre tal fato, aliás, adverte a decisão "a quo" recorrida, menção que, mais uma vez, passou despercebida pela Empresa, cujo recurso deixa de enfrentar a alegação do Fisco.

Dado, assim, que a recorrente não rebate a ocorrência da infração, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator